



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689518 - CE
(2020/0085480-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES PROENÇA
AGRAVADO : GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO : IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL
AGRAVADO : JOSEANA FRANÇA PINTO
ADVOGADOS : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - CE018259
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
GUSTAVO REBELO DE CAMPOS - CE035289
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
LORENA MONA COSTA LEITE - CE042139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INDEFERIDA A PRETENSÃO, ENTRETANTO, POR NÃO CONSTAR PEDIDO EXPRESSO DE QUE O PAGAMENTO SE DÊ NA VIA DO PRECATÓRIO. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

2. O Tribunal de origem, reconhecendo o direito dos postulantes ao recebimento, pela via do precatório, dos valores que lhes são devidos, afirma ser inviável a determinação do pagamento, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido na exordial da ação. Entretanto, extrai-se da petição inicial que os autores pugnaram pelo pagamento das verbas devidas a título de Adicional por Tempo de Serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689518 - CE
(2020/0085480-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980
AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES PROENÇA
AGRAVADO : GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO : IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL
AGRAVADO : JOSEANA FRANÇA PINTO
ADVOGADOS : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - CE018259
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
GUSTAVO REBELO DE CAMPOS - CE035289
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
LORENA MONA COSTA LEITE - CE042139

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INDEFERIDA A PRETENSÃO, ENTRETANTO, POR NÃO CONSTAR PEDIDO EXPRESSO DE QUE O PAGAMENTO SE DÊ NA VIA DO PRECATÓRIO. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

2. O Tribunal de origem, reconhecendo o direito dos postulantes ao recebimento, pela via do precatório, dos valores que lhes são devidos, afirma ser inviável a determinação do pagamento, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido na exordial da ação. Entretanto, extrai-se da petição inicial que os autores pugnaram pelo pagamento das verbas devidas a título de Adicional por Tempo de Serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra a decisão proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. INDEFERIDA A PRETENSÃO, ENTRETANTO, POR NÃO CONSTAR PEDIDO EXPRESSO DE QUE O PAGAMENTO SE DÊ NA VIA DO PRECATÓRIO. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES PROVIDO, A FIM DE DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (fl. 836).

A parte agravante sustenta que *"o acórdão de origem deu provimento ao recurso de apelação do Estado do Ceará e ao reexame necessário pois 'não compete ao Judiciário, inadvertidamente determinar o restabelecimento do Cronograma, uma vez que a proposta orçamentária do Ministério Público se submeteu aos prazos e limites estabelecidos na LDO obedecendo os ditames legais'. Logo, se não compete ao Poder Judiciário determinar o restabelecimento do Cronograma, pois além do Estado ter a discricionariedade de determinar os gastos prioritários, estaria afrontando o princípio da separação dos poderes, também, por consequência, não compete ao Judiciário determinar que os pagamentos 'sejam efetuados observando-se o regime de precatórios'"* (fl. 852).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à turma julgadora.

Com impugnação às fls. 861/871.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na origem, cuida-se de ação ordinária em que os autores objetivavam o restabelecimento imediato do cumprimento do cronograma de pagamento previsto no anexo I do Provimento 026/2009 PGJ/CE, requerendo o pagamento das parcelas pendentes devidas pelo Estado do Ceará a título de Adicional por Tempo de Serviço.

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo estatal nos termos abaixo transcritos:

Todavia, apesar dos aspectos acima delineados, já restou consolidado por este eg. Sodalício que não compete ao Judiciário exigir da autoridade administrativa a realização de c-) pagamento de altas quantias, sem a dotação orçamentária compatível e de maneira imediata e coercitiva, o que afastaria o pleito de restabelecimento imediato apresentado pelas Autoras.

Ao analisar os fólios dos autos digitalizados, verifica-se que, desde a publicação da Nota Técnica n.º. 01/2010, a Administração Pública ratificou por meio de suas Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes a mencionada limitação, passando a adimplir, esporadicamente, durante os anos de 2010 à 2016, alguns daqueles que aderiram ao Provimento em testilha.

Assim, corroboro com os argumentos de que, quando os Promotores e Procuradores assinaram a proposta entelada, tinham ciência da submissão do pagamento das parcelas da ATS à disponibilidade financeira e orçamentária do Ministério Público Estadual, ou seja, que era possível a suspensão temporária pelos motivos já amplamente discorridos.

É nesse ponto que há verdadeiro óbice ao Poder Judiciário de adentrar a discricionariedade da Administração Pública, para enunciar ou delimitar quais serão as prioridades de pagamento, sob pena de interferir diretamente na gestão financeira do Poder Executivo, o que culminaria em verdadeira afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não compete ao Judiciário, inadvertidamente determinar o restabelecimento do Cronograma, uma vez que a proposta orçamentária do Ministério Público se submeteu aos prazos e limites estabelecidos na LDO obedecendo aos ditames legais, o que extrapolaria as balizas ali delineadas (fl. 309).

Consignou, ainda, o seguinte:

Assim, mostra-se indispensável a expedição de Precatório para o pagamento de verbas consideradas vultosas, independentemente de sua natureza, com ressalvas às de natureza alimentar, pois, apesar de também submeterem-se ao meio entelado, restarão isentas da observância de ordem cronológica dos demais precatórios decorrentes de condenações de outra natureza, entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 655 do STF.

(...)

Contudo, da análise lógico-sistemática da peça Exordial verifica-se que, além de o as Autoras denominá-la como Ação de Obrigação de Fazer, limitam-se a requestar apenas o restabelecimento imediato do cronograma acordado entre os litigantes, não havendo se falar pedido de pagamento por meio de Precatório, raciocínio que se conclui pelo próprio pedido exordial, oportunidade em que

pleitearam o adimplemento nos exatos moldes estabelecidos no Anexo I, do Provimento nº. 26/2009, ou seja, na realização de um novo cronograma, o que não compete ao Judiciário assim proceder.

De tal sorte, conclui-se que, a demanda sub examine limita-se apenas ao pedido de restabelecimento, inexistindo requesto específico de pagamentos em atraso, razão pela qual a o medida indispensável é o provimento do inconformismo e o julgamento improcedente da demanda de origem.

Nessa toada, não há se falar em restabelecimento imediato dos pagamentos vencidos e vincendos, obrigando a Administração Pública a adotar cronograma estipulado pelo Poder Judiciário, ainda que reste sobejado o inadimplemento do Apelante em relação à parte Autora quanto às parcelas já vencidas, mostrando-se, autoevidente, a impossibilidade de pagamento por meio de Precatório dos valores sobreditos, uma vez que não houve pedido nesse sentido (fls. 310/311).

Como se vê, o Tribunal de origem, reconhecendo o direito dos servidores ao recebimento, pela via do precatório, dos valores que lhes são devidos, afirma ser inviável a determinação do pagamento, tendo em vista a ausência de pedido nesse sentido na exordial da ação.

Entretanto, extrai-se da petição inicial que a parte então autora pugnou pelo pagamento das verbas devidas a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Confira-se:

III - No final, por Sentença, julgue procedente a presente ação de obrigação de fazer, em todos os seus termos, para: a) ratificar todos os termos da antecipação de tutela, e; b) Condenar o requerido, em definitivo, a fazer o pagamento mensal das parcelas devidas às requerentes nos termos do cronograma inicialmente elaborado, devidamente corrigidas desde as datas em que deveriam ter sido efetuados os respectivos pagamentos até a data do efetivo reembolso, restabelecendo-o integralmente, na conformidade daquele cronograma mensal anteriormente estabelecido pela Procuradoria Geral de Justiça, até a liquidação de todo o débito reconhecido em favor das promoventes; c) Na mesma Sentença, condene o requerido a ressarcir às requerentes todas as despesas processuais adiantadas por ele, com as devidas correções e juros legais, mais os honorários advocatícios a serem fixados nos termos da Lei que rege e matéria, no percentual de até vinte por cento sobre o valor da causa devidamente corrigido (fl. 15).

De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. É o caso dos autos. A propósito, colaciono os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973.

VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL DA RECONVENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E REVISÃO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

(...)

4. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior a orientação de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial", pois o pleito inicial "deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita". (AgInt no AREsp 1.177.242/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

(...)

10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.527.978/SP, relator Ministro relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 16/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DE DÉCIMOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA E EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. Em relação à alegação de julgamento ultra petita, "conforme entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial". (STJ, AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2019).

(...)

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.401.327/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 2/12/2019.)

Assim, não poderia o Tribunal de origem reconhecer o direito dos servidores às verbas pretendidas e considerar indevido o seu pagamento ao argumento de que a forma em que se daria esse pagamento não foi descrita na petição inicial.

Portanto, correta a decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, a fim de julgar procedente o pedido alternativo de que os pagamentos sejam

efetuados observando-se o regime de precatórios, conforme prevê o art. 100 da CF/1988.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.689.518 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0085480-5

Número de Origem:

01793008120178060001 1793008120178060001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES PROENÇA

AGRAVANTE : GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO

AGRAVANTE : IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

AGRAVANTE : JOSEANA FRANÇA PINTO

ADVOGADOS : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457

GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - CE018259

FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881

GUSTAVO REBELO DE CAMPOS - CE035289

MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495

LORENA MONA COSTA LEITE - CE042139

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - CE016980

AGRAVADO : ANA MARIA RODRIGUES PROENÇA

AGRAVADO : GRECIANNY CARVALHO CORDEIRO

AGRAVADO : IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL
AGRAVADO : JOSEANA FRANÇA PINTO
ADVOGADOS : ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO - CE018457
GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR - CE018259
FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA - CE016881
GUSTAVO REBELO DE CAMPOS - CE035289
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495
LORENA MONA COSTA LEITE - CE042139

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023